Boletim do Trabalho e Emprego

I.^ SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 55**\$**00

BOL. TRAB. EMP.

1.[^] SÉRIE

LISBOA

VOL. 57

N.º 1

P. 1-22

8 - JANEIRO - 1990

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:	
DE des alternações des COT antino a Acono Nacional des Industriais de Consegue de Debut a POLADE - Pola	Pág.
 PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre a mesma associação patronal e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas 	3
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Porto e Outros e outras associações patronais e o Sind. do Norte dos Trabalhadores em Carnes	4
PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e Outros e outras associações patronais e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul	4
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a APIV — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços	5
 Aviso para PE do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Cordoaria e Redes e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro e das alterações aos CCT entre a mesma associação patronal e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outro e entre a mesma associação patronal e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugual e outros	5
 Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANIVEC — Assoc. Nacional das Ind. de Vestuário e Confecção e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e ainda entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritório e Serviços e outros 	6
 Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANITAF — Assoc. Nacional das Ind. Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outros e entre as mesmas associações patronais e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros 	6
Convenções colectivas de trabalho:	
- CCT entre a ALIF - Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a FEPCES - Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços - Alteração salarial e outras	7
- CCT entre a ANIPC - Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e o SIFOMATE - Sind. dos Fogueiros de Mar e Terra - Alteração salarial e outras	9
 CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Armazenistas e Importadores de Aços, Tubos e Metais e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial 	10
- CCT entre a Assoc. dos Armadores de Tráfego Fluvial e o Sind. dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Mari-	13

 ACT entre o Grupo Quatro Securitas — Serviços e Tecnologia de Segurança, S. A., e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros — Alteração salarial e outras 	Pág. 14
— AE entre o Futebol Clube do Porto e o SESN — Sind. dos Escritórios e Serviços do Norte e outros — Alteração salarial e outras	17
- Acordo de adesão entre a Comercial Leasing, S. A., e os Sind. dos Bancários do Norte, do Centro e do Sul e Ilhas ao ACT para o sector bancário	20
- Acordo de adesão entre a International Factores Portugal, S. A., e os Sind. dos Bancários do Norte, do Centro e do Sul e Ilhas ao ACT para o sector bancário	20
Acordo de adesão entre o Montepio Comercial e Industrial — Caixa Económica e os Sind. dos Bancários do Norte, do Centro e do Sul e Ilhas ao ACT para o sector bancário	21
 Acordo de adesão entre a PAREMPRESA — Sociedade Parabancária para Recuperação de Empresas, S. A., e os Sind. dos Bancários do Norte, do Centro e do Sul e Ilhas ao ACT para o sector bancário 	21
 Acordo de adesão entre a Bilbao Vizcaya Sociedade de Investimentos, S. A., e os Sind. dos Bancários do Norte, do Centro e do Sul e Ilhas ao ACT para o sector bancário 	21
— CCT entre a NORQUIFAR — Assoc. do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio Farmacêuticos e outro (Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 10, de 1983) — Deliberação da comissão paritária	22
 — CCT entre a APAMM — Assoc. Portuguesa dos Armadores da Marinha Mercante e o Sind. dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas de Marinha Mercante e outros (integração em níveis de qualificação) — Rectificação 	22

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre a mesma associação patronal e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas.

Entre a Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre a mesma associação patronal e o SINDEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas foram celebrados CCT publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 30, de 15 de Agosto de 1989, e 36, de 29 de Setembro de 1989.

Considerando que os referidos CCT apenas se aplicam às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação colectiva actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Considerando ainda a existência de outras convenções colectivas de trabalho parcialmente concorrentes com as que agora são objecto de extensão;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 39, de 22 de Outubro de 1989, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

A regulamentação constante dos CCT celebrados entre a Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e da Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1989, e entre a mesma associação patronal e o SINDEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1989, é tornada aplicável:

 Às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação pa-

- tronal outorgante que no território do continente exerçam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nos referidos CCT;
- 2) Às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias profissionais não representadas pelas associações sindicais subscritoras e desde que essas profissões e categorias não estejam previstas nos CCT celebrados entre a Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e a FETESE - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Servicos e outros e entre a mesma associação patronal e o SITESC - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1988, e entre a mesma associação patronal e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 43, de 28 de Novembro de 1988.

Artigo 2.º

- 1 A presente convenção entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Agosto de 1989.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Emprego e da Segurança Social, 18 de Dezembro de 1989. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Porto e Outros e outras associações patronais e o Sind. do Norte dos Trabalhadores em Carnes

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1989, foi publicada a alteração salarial mencionada em título.

Considerando que as suas disposições apenas são aplicáveis às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas respectivas associações outorgantes;

Considerando a existência na área de aplicação da convenção de entidades patronais e trabalhadores dos sectores económico e profissional regulados não filiados nas associações outorgantes;

Considerando a vantagem de uniformização das condições de trabalho na área da convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1989, e não tendo havido oposição:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes da alteração salarial do CCT entre a Associação dos Comerciantes de Carnes do Porto e Outros e outras associações patronais e o Sindicato do Norte dos Trabalhadores em Carnes, pu-

blicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1989, são extensivas, na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais reguladas e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiados nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante.

Artigo 2.°

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, quanto à tabela salarial, desde
 1 de Setembro de 1989.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais, iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 18 de Dezembro de 1989. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, Jorge Manuel Mendes Antas, Secretário de Estado do Comércio Interno. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e Outros e outras associações patronais e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1989, foram publicadas as alterações referidas em título.

Considerando que as suas disposições apenas são aplicáveis às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas respectivas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área de aplicação da convenção, de entidades patronais e trabalhadores dos sectores económico e profissional regulados não filiados nas associações outorgantes;

Considerando a vantagem de uniformização das condições de trabalho na área e âmbito definidos na convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 1989, e não tendo havido oposição:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretá-

rio de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes das alterações ao CCT entre a Associação dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e Outros e outras associações patronais e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1989, são extensivas, na área da sua aplicação, as relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu

serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, quanto à tabela salarial, desde 1 de Agosto de 1989.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais, iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 18 de Dezembro de 1989. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, Jorge Manuel Mendes Antas, Secretário de Estado do Comércio Interno. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a APIV — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a APIV — Associação Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1989, por forma a tornar aplicável a regulamentação dele constante às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante

nem noutras associações patronais do sector que nos distritos de Castelo Branco, Leiria, Santarém, Lisboa, Setúbal, Portalegre, Évora, Beja e Faro prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante, independentemente do distrito do continente onde se localizam, e os trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pela associação sindical subscritora.

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Cordoaria e Redes e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro e das alterações aos CCT entre a mesma associação patronal e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outro e entre a mesma associação patronal e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT cele-

brados entre a Associação dos Industriais de Cordoaria e Redes e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro, entre a mesma associação patronal e o SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis e outro e entre a mesma associação patronal e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros, publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 42, de 15 de Novembro de 1989, 41, de 8 de Novembro de 1989, e 46, de 15 de Dezembro de 1989, por forma a aplicar a regulamentação deles constantes às relações de trabalho estabelecidas entre entidades pa-

tronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais neles previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na referida associação patronal e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias profissionais não representados pelas associações sindicais subscritoras.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANIVEC — Assoc. Nacional das Ind. de Vestuário e Confecção e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e ainda entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrados entre a ANIVEC — Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, ambos publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1989, e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outro.

A PE a que este aviso se refere aplicará a regulamentação constante dos CCT atrás indenfificados às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante nem em qualquer outra do mesmo sector de actividade que nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre as empresas filiadas na associação patronal outorgante, independentemente do distrito do continente onde se localizam, e os trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais subscritoras.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANITAF — Assoc. Nacional das Indústrias Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outros e entre as mesmas associações patronais e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros.

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE dos CCT celebrados entre a ANITAF — Associação Nacional das Indústrias Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e o SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1989, e entre as mesmas associações patronais e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1989, por forma a tornar a regulamentação deles constante

aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que no território do continente prossigam alguma das actividades económicas reguladas e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais neles previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais subscritoras.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados neste processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada ao presente aviso nos 15 dias subsequentes ao da sua publicação.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a ALIF — Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial e outras

Cláusula 2. ^a						Remune	rações
	Vigência do contra	to		Níveis	Categorias	Tabela A	Tabela B
efeitos Agosto	As tabelas salariais A e B (a partir de 1 de Setembro o de 1990 e de 1 de Setembr abro de 1990, respectivamen	de 1989 ate o de 1990 at te.	é 31 de té 31 de	II	Analista de sistemas Chefe de departamento Chefe de divisão Chefe de serviços Contabilista e tesoureiro	59 950 \$ 00	62 450\$00
••••	Cláusula 31.ª Retribuições mínimas n			III	Chefe de secção	54 100\$00	56 550\$00
bre a i a parti	É garantido um aumento m remuneração base efectiva d ir de 1 de Setembro de 1990 ido será de 2600\$.	e cada traba o aumento	ilhador; mínimo	IV	Correspondente em línguas estrangeiras	49 600\$00	51 850 \$ 00
Cláusula 36.ª Deslocações 2 —					Caixa Escriturário de 1.ª Fogueiro de 1.ª. Operador de computador de 2.ª Operador mecanográfico Vendedor (a) Promotor de vendas Prospector de vendas	47 650\$00	49 800\$00
Nota. os seguir Pe	eia — 350\$; ormida — contra apresentaç — Estes valores a partir de 1 de ntes: equeno-almoço — 200\$; lmoço ou jantar — 785\$; eia — 365\$.			VI	Operador de máquinas de contabilidade Apontador Cobrador Escriturário de 2.ª Esteno-dactilógrafo (a) em língua portuguesa Recepcionista Fogueiro de 2.ª Perfurador-verificador mecanográfico	43 050\$00	45 000 \$ 00
ANEXO III Tabela de remunerações mínimas Remunerações				VII	Vendedor (b) Escriturário de 3.a Telefonista Fogueiro de 3.a	40 200\$00	42 000\$00
	Categorias Chefe de escritório		Tabela B 9 100\$00	VIII	Contínuo (maior de 21 anos) Guarda	38 050\$00	39 750\$00

		Remunerações								
Níveis	Categorias	Tabela A	Tabela B							
IX	Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano Ajudante de fogueiro do 2.º ano	34 000\$00	37 000\$00							
x	Contínuo (menos de 21 anos) Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário do 1.º ano Ajudante de fogueiro do 1.º ano	31 500\$00	35 600\$00							
ΧI	Paquete	23 850\$00	26 700\$00							

- 1 Os caixas e cobradores terão direito a 2100\$ mensais de abono para falhas.
- 2 Os trabalhadores que fazem regularmente pagamentos e ou recebimentos terão direito a 1500\$ de abono para falhas.

Nota. — Estes valores a partir de 1 de Setembro de 1990 serão os seguintes:

- 1) 2200\$;
- 2) 1570\$.

Cláusula de salvaguarda

- 1 Se a inflação variar de um ponto percentual ou mais relativamente ao diferencial existente entre as tabelas salariais A e B, constantes do anexo II, os salários serão, na próxima revisão desta convenção, automaticamente corrigidos no montante percentual da totalidade do desvio verificado.
- 2 Para os efeitos constantes do número anterior, as partes acordam em utilizar a taxa média de inflação determinada a partir do índice de preços no consumidor (série A, continente — continente — geral, sem habitação), calculado pelo Instituto Nacional de Estatística.
- 3 Não sendo conhecidos os índices correspondentes à totalidade do período de produção de efeitos do CCT, as partes acordam em utilizar como estimativa para o cálculo dos índices em falta a variação média verificada na parte já conhecida do referido período.

Nota. — As demais matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção actual.

Lisboa, 20 de Novembro de 1989.

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e

Graciete Brito

Pela ALIF - Associação Livre dos Industriais pelo Frio: (Assinatura ilegivel.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES -Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes Sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Servicos do Distrito de Coimbra.

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Des-

pachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares; Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 4 de Dezembro de 1989. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 4 de Dezembro de 1989.

Depositado em 27 de Dezembro de 1989, a fl. 159 do livro n.º 5, com o n.º 6/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na redacção actual.

CCT entre a ANIPC — Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e o SIFOMATE — Sind. dos Fogueiros de Mar e Terra — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Cláusula 1.ª

O presente CCT obriga, por um lado, as empresas que no território nacional são representadas pela Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra.

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1 (Mantém-se.)
- 2 (Mantém-se.)
- 3 A presente revisão produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 1989.

Cláusula 16.ª

Trabalho nocturno

1 — A remuneração de todo e qualquer trabalho prestado no período compreendido entre as 20 horas de um dia e as 8 horas do dia seguinte será acrescida dos seguintes valores, por hora:

Nas empresas do grupo II — 70\$; Nas empresas do grupo III — 55\$; Nas empresas do grupo IV — 45\$.

Cláusula 25.ª

Refeitórios

1 — (Mantém-se.) 2 — (Mantém-se.)

- 3 (Mantém-se.)
- 4 (Mantém-se.)
- 5 (Mantém-se.)
- 6 As empresas que não forneçam refeição pagarão a cada trabalhador um subsídio de alimentação por dia nos seguintes termos:

Nas empresas do grupo II — 120\$;

Nas empresas do grupo III — 100\$;

Nas empresas do grupo IV — 80\$.

ANEXO II

Tabela salarial

Categorias	Grupo II	Grupo III	Grupo IV
Fogueiro-encarregado	49 100\$00	44 100 \$ 00 38 600 \$ 00	40 400\$00
Fogueiro de 1. ^a	45 500 \$ 00 42 100 \$ 00	37 100\$00	35 300\$00 34 000\$00
Fogueiro de 3. ^a	40 300\$00	35 300\$00	32 500\$00
3.° e 4.° anos Ajudante de fogueiro do	36 500\$00	32 900\$00	30 200\$00
1.º e 2.º anos	35 300\$00	31 200\$00	29 300\$00

Nota. — Entende-se globalmente mais favorável esta alteração do que o CCT anterior, mas só relativamente à matéria acordada.

Espinho, 13 de Novembro de 1989.

Pela ANIPC — Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 20 de Novembro de 1989. Depositado em 27 de Dezembro de 1989, a fl. 159 do livro n.º 5, com o n.º 4/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual. CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Armazenistas e Importadores de Aços, Tubos e Metais e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial.

Cláusula 1.ª

1 e 2 — (Mantêm-se com a redacção actual.)

Cláusula 2.ª

1 — A tabela de retribuições será a seguinte:

Grupos	Remunerações
Ι	70 100\$00
II	65 200\$00
III	61 400\$00
IV	57 600\$00
v	53 900\$00
VI	51 300\$00
VII	48 600\$00
VIII	45 500\$00
IX	42 300\$00
X	39 400\$00
XI	36 700\$00
XII	33 200\$00
XIII	29 100\$00
XIV	26 200\$00
XV	24 000\$00
XVI	23 700\$00

2 — Os promotores das vendas (Com.), prospectores de vendas (Com.), caixeiros-viajantes (Com.), vendedores (Com.), caixeiros de mar (Com.), caixeiros de praça, vendedores especializados ou técnicos de vendas que aufiram apenas remuneração fixa ficam inseridos no grupo VII da tabela salarial; aqueles que aufiram retribuição mista ficarão integrados no grupo IX, cuja remuneração constituirá a parte fixa mínima, sendo-lhes, porém, assegurada uma retribuição global mínima correspondente à fixada no grupo VII.

Nota. — Mantém-se o actual enquadramento profissional nos grupos da tabela de retribuições.

Cláusula 3.ª

1 — A tabela de remunerações mínimas produz efeitos a partir de 1 de Novembro de 1989, sem quaisquer outros reflexos.

Cláusula 4.ª

A presente convenção é considerada, para os legais efeitos, globalmente mais favorável, prevalecendo sobre qualquer outra para o mesmo sector.

Lisboa, 22 de Novembro de 1989.

Pela Associação Portuguesa dos Armazenistas e Importadores de Aços, Tubos e Metais:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa de Comerciantes de Materiais de Construção:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa dos Armazenistas de Ferragens e Equipamentos Industriais:

(Assinatura ileg(vel.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

Luís Azinheira.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias Metalúrgica, Metalo-Mecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional de Sindicatos de Quadros:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Telefones de Lisboa e Porto:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte:

(Assinatura ileg(vel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio — SITESC:

Duarte Sérgio dos Santos Melo Correia.

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Servicos do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 22 de Novembro de 1989. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias; STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Es-

critório e Serviços do Distrito de Setúbal; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Servi-

Sindicato dos Trabalhadores de Escritorio, Serviços e Comércio de Braga;

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte.

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Guarda:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodiviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços do ex-Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 23 de Novembro de 1989. — A Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores de Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 24 de Novembro de 1989. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos legais, declaramos que a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação de Papel, Gráfica e Imprensa do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas.

Lisboa, 22 de Novembro de 1989.

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Matalomecânica e Mi-

nas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo

Branco; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos

da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de San-

Sindicato dos Trabalhadores das Industrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 23 de Novembro de 1989. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 7 de Dezembro de 1989.

Depositado em 28 de Dezembro de 1989, a fl. 159 do livro n.º 5, com o n.º 7/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Armadores de Tráfego Fluvial e o Sind. dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante e outro — Alteração salarial e outras

Cláusula 2.ª

Vigência

1 — (Sem alteração.)

2 — (Sem alteração.)

3 — (Sem alteração.)

4 — As tabelas salariais e demais cláusulas de expressão pecuniária entram em vigor em 1 de Novembro de 1989.

Cláusula 45.ª

Subsídio de refeição

- 1 Todos os trabalhadores abrangidos pela presente convenção têm direito a um subsídio de refeição do montante de 250\$ por cada dia de trabalho.
 - 2 (Sem alteração.):
 - a) Pequeno-almoço 160\$;
 - b) Almoço 535\$;
 - c) Jantar 535\$;
 - d) Ceia 160\$.
 - 3 (Sem alteração.)
 - 4 (Sem alteração.)
- 5 Quando se trata de embarcações que sejam distinadas exclusivamente ao transporte de produtos inflamáveis, não são devidos os subsídios previstos nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula, tendo, neste caso, os trabalhadores direito a um subsídio mensal fixo para alimentação de 11 800\$. No caso de prestação efectiva de trabalho extraordinário em que se atinjam as horas de refeição estabelecidas nos respectivos horários de trabalho, os trabalhadores terão direito, além deste subsídio fixo, à ou às subvenções de refeição correspondentes e previstas no n.º 2 desta cláusula.
 - 6 (Sem alteração.)
 - 7 (Sem alteração.)

Cláusula 95.ª

Morte ou incapacidade do trabalhador

- 1 (Sem alteração.)
- 2 Todo o armador efectuará um seguro para os casos de morte, desaparecimento no mar ou incapacidade absoluta permanente para o exercício da profissão, determinados por acidente de trabalho, quando o trabalhador estiver ao seu serviço, no valor global de 1600 contos, valor que será pago ao cônjuge sobrevivo e, na sua falta, sucessivamente aos descendentes ou ascendentes a cargo do falecido, salvo se o trabalhador tiver indicado outro beneficiário em testamento e ou apólice.

ANEXO II

Tabela salarial

Mestre encarregado do tráfego local	71 200\$00
Mestre do tráfego local (embarcações mo-	
torizadas com mais de 400 H. P.)	55 400\$00
Mestre do tráfego local (embarcações mo-	
torizadas até 400 H. P.)	54 200\$00
Mestre do tráfego local (embarcações mo-	•
torizadas até 200 H. P.)	53 200\$00
Mestre do tráfego local (embarcações re-	25 200400
	53 200\$00
bocadas)	33 200\$00
	E1 700800
motorizadas)	51 700\$00
Marinheiro de 2.ª classe (embarcações re-	
bocadas)	51 350\$00
Marinheiro de 2.ª classe	37 200\$00
Operador de gruas flutuantes (mais de	
dois anos)	79 100\$00
Operador de gruas flutuantes (menos de	
dois anos)	68 700\$00
Operador de máquinas de extracção de	00 700#00
	53 200\$00
areias	JJ 200\$00
Praticante de máquinas de extracção de	44 250800
areias	44 350\$00
Maquinista prático de 1.ª classe	55 400\$00
Maquinista prático de 2.ª classe	54 200\$00
Maquinista prático de 3.ª classe	53 200\$00
Ajudante	51 700\$00
Artifice	53 200\$00
:	

Nota. — O vencimento do vigia de tráfego local será o correspondente ao vencimento da categoria profissional averbada da cédula marítima do trabalhador que exerça essas funções.

Lisboa, 7 de Dezembro de 1989.

Pelo Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Profissionais de Máquinas da Marinha Mercante de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Armadores de Tráfego Fluvial:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 20 de Dezembro de 1989.

Depositado em 21 de Dezembro de 1989, a fl. 159 do livro n.º 5, com o n.º 3/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

ACT entre o Grupo Quatro Securitas — Serviços e Tecnologia de Segurança, S. A., e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente acordo aplica-se em todo o território nacional e obriga, por um lado, as seguintes empresas:

Grupo Quatro Securitas — Serviços e Tecnologia de Segurança, S. A.;

Ronda — Serviços e Sistemas de Segurança, S. A.; Grupo 8 — Vigilância e Prevenção Electrónica, L. da;

SONASA — Sociedade Nacional de Segurança e Sanidade, L. da;

PROSEGUR — Companhia de Segurança, S. A.; VISEGUR — Segurança Integrada, L.^{da};

TRANSEGUR — Transporte de Valores e Serviços de Segurança, L.da;

e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço, representados pelas organizações sindicais outorgantes.

2 — (Mantém-se.)

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

- 1 Este contrato entra em vigor na data da sua publicação e vigorará pelo prazo de 12 meses.
- 2 A tabela salarial produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1990.
- 3 A convenção não pode ser denunciada antes de decorridos 10 meses após a data da sua entrega para depósito.
- 4 A proposta de revisão será apresentada por escrito, devendo a outra parte responder também por escrito nos 30 dias imediatos a partir da data da sua recepção.
- 5 As negociações iniciar-se-ão até 15 dias após o termo do prazo estabelecido no número anterior.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 6.ª

Período experimental

1 — Durante o período experimental qualquer das partes pode rescindir o contrato sem aviso prévio e sem necessidade de invocação de justa causa, não havendo direito a qualquer indemnização.

- 2 O período experimental é de 60 dias nos contratos por tempo indeterminado, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 3 O período experimental fixado no número anterior pode ser reduzido ou alargado, neste caso até seis meses, por contrato individual de trabalho e mediante acordo escrito relativamente a postos de trabalho em que, pela sua complexidade técnica ou grau de responsabilidade, a aptidão do trabalhador para as funções contratadas não possa apurar-se com segurança no prazo referido no número anterior.
- 4 Havendo continuidade para além do período experimental na prestação de trabalho, a antiguidade do trabalhador conta-se desde o início do período experimental
- 5 Não se aplica o disposto nos n.ºs 2 e 3, entendendo-se que a admissão é desde o início definitiva para todos os efeitos quando o trabalhador seja admitido por iniciativa da entidade patronal, tendo por isso rescindido o contrato de trabalho anterior, desde que conste de documento escrito.

Cláusula 8.ª

Admissão para efeitos de substituição

(Eliminada.)

CAPÍTULO VII

Retribuição do trabalho

Cláusula 22.ª

Remuneração do trabalho

- 1 (Mantém-se.)
- 2 (Mantém-se.)
- 3 (Mantém-se.)
- 4 Os trabalhadores que exerçam as funções de cobrador têm direito a um abono para falhas de 3100\$, o qual fará parte integrante da retribuição enquanto o trabalhador se mantiver classificado na profissão a que correspondem essas funções.

- 5 (Mantém-se.)
- 6 (Mantém-se.)

Cláusula 25.ª

Remuneração por trabalho em dia de descanso semanal ou feriado

- 1 O trabalho prestado em dia de descanso semanal obrigatório ou complementar ou feriado dá direito a uma remuneração especial, a qual será igual à retribuição efectiva, acrescida de 200%.
- 2 Quando a prestação de trabalho em dia de descanso semanal ou feriado ultrapassar o período correspondente a um dia completo de trabalho, aplicar-se-á, além do estabelecido no número anterior, a remuneração por trabalho extraordinário.

Cláusula 25.ª-A

Descanso compensatório

- 1 O trabalho prestado no dia de descanso semanal obrigatório confere ao trabalhador o direito a descansar num dos três dias úteis seguintes sem perda de retribuição.
- 2 O trabalho prestado em dia feriado e a prestação de trabalho suplementar em dia útil confere aos trabalhadores o direito a um descanso compensatório remunerado, correspondente a 25% de horas de trabalho suplementar realizado.
- 3 O descanso compensatório vence-se quando o trabalhador perfizer um número de horas igual ao período normal de trabalho diário e deve ser gozado num dos 30 dias seguintes, por mútuo acordo.

Cláusula 26.ª

Diuturnidades

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este acordo têm direito a uma diuturnidade de 660\$ por cada dois anos de permanência na mesma profissão ou categoria profissional, até ao limite de cinco diuturnidades.
 - 2 (Mantém-se.)
 - 3 (Mantém-se.)
 - 4 (Mantém-se.)
 - 5 (Mantém-se.)
 - 6 (Mantém-se.)

Cláusula 27.ª

Deslocações

- 1 (Mantém-se.)
- 2 Os trabalhadores, quando deslocados em serviço, têm direito:
 - a) Ao pagamento do agravamento do custo dos transportes;
 - A concessão dos abonos a seguir indicados, desde que, ultrapassando um raio superior a 50 km, obrigue o trabalhador a tomar as suas

refeições ou pernoitar fora da localidade habitual:

Almoço ou jantar — 850\$; Dormida e pequeno-almoço — 2620\$; Diária completa — 4320\$.

3 —	- (M	an	téi	n-	se	.)														
															•		٠			

CAPÍTULO VIII

Faltas

Cláusula 34.ª

Comunicação sobre faltas justificadas

- 1 As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal com a antecedência mínima de 5 dias.
- 2 Quando imprevisíveis, as faltas justificadas serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal logo que possível.
- 3 O não cumprimento do disposto nos números anteriores torna as faltas injustificadas.
- 4 O trabalhador poderá comunicar as faltas e os motivos por escrito, tendo então direito à certificação no acto da justificação do recebimento da mesma pela entidade patronal.

CAPÍTULO IX

Sanções e procedimento disciplinar

Cláusula 36.ª

Sanções e procedimento disciplinar

- 1 As sanções disciplinares são as seguintes:
 - a) Repreensão simples;
 - b) Repreensão registada;
 - c) Suspensão de prestação de trabalho de um a seis dias consecutivos, com perda de retribuição;
 - d) Despedimento com justa causa.
- 2 A suspensão de prestação de trabalho nos termos da alínea c) não pode exceder por cada infracção 6 dias e em cada ano civil o total de 18 dias.
- 3 Para efeitos de graduação da sanção deverá atender-se à natureza e gravidade da infracção, à culpabilidade do infractor e ao comportamento anterior, não podendo aplicar-se mais de uma sanção pela mesma infracção.
- 4 Nos casos de aplicação das sanções disciplinares previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 desta cláusula é obrigatória a instauração de procedimento disciplinar nos termos previstos no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

- 5 As testemunhas indicadas pelo trabalhador na defesa à nota de culpa devem ser expressamente convocadas, para depor, pela empresa, constando a prova de tal facto do processo disciplinar, cabendo ao trabalhador assegurar a sua comparência nos dias e horas que vierem a ser designados.
- 6 Iniciado o procedimento disciplinar, pode a entidade patronal suspender o trabalhador da prestação de trabalho, se a presença deste se mostrar inconveniente, mas não é lícito suspenser o pagamento da retribuição.

Cláusula 39.ª

......

Cessação do contrato de trabalho

(Eliminado.)

Cláusula 49.ª

Disposições transitórias

As partes outorgantes acordam em que o clausulado agora negociado é mais favorável que o clausulado que foi substituído na presente convenção.

ANEXO II

Tabela salarial

Grau	Categorias profissionais	Remuneração mensal
I	Encarregado electricista Encarregado de armazém	73 300\$00
Ш	Técnico de electrónica	65 000\$00
III	Chefe de brigada/supervisor Oficial de electricista de sistemas de alarme	62 250\$00
IV	Controlador/vigilante-chefe Fiel de armazém	56 450 \$ 00
· v	Cobrador	53 850\$00
VI	Telefonista	50 750\$00
VII	Vigilante	45 500\$00
VIII	Trabalhador de limeza	41 200\$00
IX	Ajudante de electricista de sistema de alarmes do 1.º ano	34 900\$00
х	Paquete de 16/17 anos	32 350\$00
XI	Paquete de 14/15 anos	29 150\$00

Os trabalhadores vigilantes que desempenhem as funções abaixo indicadas terão os seguintes subsídios mensais:

Rondista de distrito — 9950\$; Escalador — 13 500\$; Chefe de grupo — 3950\$; Transporte de valores — 105\$/hora.

Lisboa, 27 de Novembro de 1989.

Pelo Grupo Quatro Securitas — Serviços e Tecnologia de Segurança, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela Ronda — Serviços e Sistemas de Segurança, S. A.:

Assinatura ilegível.)

Pelo Grupo 8 — Vigilância e Prevenção Electrónica, L. da:

(Assinatura ilegível.)

Pela SONASA — Sociedade Nacional de Segurança e Sanidade, L. da:

(Assinatura ilegível.)

Pela PROSEGUR — Companhia de Segurança, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela VISEGUR — Segurança Integrada, L. da:

(Assinatura ilegível.)

Pela TRANSEGUR — Transporte de Valores e Serviços de Segurança, L. da:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Telefones de Lisboa e Porto:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 10 de Novembro de 1989. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

E por ser verdade, vai esta declaração assinada.

Lisboa, 13 de Novembro de 1989. — Pela Comissão Executiva, Fernando Morais.

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, Abílio das Neves Gonçalves.

Entrado em 12 de Dezembro de 1989.

Depositado em 27 de Dezembro de 1989, a fl. 159 do livro n.º 5, com o n.º 5/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre o Futebol Clube do Porto e o SESN — Sind. dos Escritórios e Serviços do Norte e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.a.

O presente AE aplica-se ao Futebol Clube do Porto e aos trabalhadores ao seu serviço cujas categorias sejam constantes do presente acordo representados pelas organizações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

1 —	
2 —	

3 — As tabelas salariais serão revistas anualmente e entrarão em vigor em 1 de Agosto de cada ano.

Ciausula 5.		Clausula 15."							
1		Remunerações base							
2 —		- A todos os trabalhadores são assegurações base mínimas constantes dos							
3 —	e iv.								
4 —	• •	•••••							
5 —		CAPÍTULO VIII							
6 —		Refeições e deslocações							
7 — O terceiro-escriturário, o segundo-escriturário, o pleaneador de informática de 2.ª, o operador de		Cláusula 27.ª							
computador de 2.ª, o controlador de informática de 2.ª, o operador de registo de dados de 2.ª, o opera-	1	Refeições - [] pelos valores seguintes:							
dor de máquinas de contabilidade de 2.ª, o operador mecanográfico de 2.ª, o operador de máquinas auxiliares de 2.ª, o recepcionista de 2.ª, o cobrador de 2.ª, o contínuo de 2.ª, o porteiro de 2.ª e o guarda de 2.ª	A	Almoço — 1000\$; antar — 1000\$.							
ingressarão automaticamente na categoria profissional imediatamente superior logo que completem três anos		Cláusula 28.ª							
de serviço naquelas categorias.		Alojamento e deslocações no contine	nte						
8 —		.] a um subsídio de deslocação no n na sequência de pernoita determinada							
9 —		Cláusula 29. ^a	-						
10 —	Deslocações ao estrangeiro — Alojamento e refeições 1 —								
11 —									
12 —	2 -								
13 —	 a) Ao valor de 1500\$ diários, sempre que não re gressem ao seu local de trabalho; 								
14 —	b))	• • • • • • • • • •						
15 — As telefonistas de 2.ª logo que completem seis meses de permanência na categoria serão promovidas a telefonistas de 1.ª		ANEXO III							
***************************************		Tabela salarial							
CAPÍTULO IV	Níveis	Profissões e categorias profissionais	Remunerações						
Prestação de trabalho	I	Director-geral	108 500\$00						
Cláusula 14.ª	I-A	Analista de informática, contabilista/técnico de contas e director de serviços	92 500\$00						
Período normal de trabalho		de contais e director de sorvições	72 300 3 00						
1 — A duração do período normal de trabalho em cada semana é de 35 horas, de segunda-feira a sexta-feira, para os trabalhadores administrativos e simila-	I-B	Chefe de departamento, chefe de divisão, chefe de escritório, chefe de serviços, inspector administrativo e programador de informática	83 900\$00						
res e 42 horas para os demais trabalhadores. 2 —	11	II Chefe de secção, guarda-livros, programador mecanográfico, secretário desportivo e secretário técnico							
3 —	III	Analista de funções, correspondente em línguas estrangeiras, documentalista, escriturário principal, planeador de informática de 1.ª, secretário de direcção, subchefe de	C5 700\$00						

Níveis	Profissões e categorias profissionais	Remunerações
IV	Arquivista de informática, caixa, esteno-dac- tilógrafo em línguas estrangeiras, opera- dor de computador de 1.ª, operador de máquinas auxiliares de 1.ª, operador de máquinas de contabilidade de 1.ª, opera- dor mecanográfico de 1.ª, planeador de informática de 2.ª e primeiro-escriturário	57 800\$00
V	Cobrador de 1.ª, controlador de informática de 1.ª, estagiário (planeador de informática), esteno-dactilógrafo em língua portuguesa, operador de computador de 2.ª, operador de máquinas auxiliares de 2.ª, operador de máquinas de contabilidade de 2.ª, operador mecanográfico de 2.ª, operador de registo de dados de 1.ª, operador de telex em línguas estrangeiras, recepcionista de 1.ª e segundo-escriturário	53 100\$00
VI	Cobrador de 2.ª, chefe de trabalhadores auxiliares, controlador de informática de 2.ª, estagiário (operador de computador), estagiário (operador de máquinas auxiliares), estagiário (operador de máquinas de contabilidade), estagiário (operador mecanográfico), operador de registo de dados de 2.ª, operador de telex em língua portuguesa, telefonista de 1.ª e terceiro-escriturário	49 000\$00
VII	Contínuo de 1.ª, dactilógrafo do 2.º ano, estagiário do 2.º ano (escriturário), estagiário (controlador de informática), estagiário (recepcionista), estagiário (operador de registo de dados), guarda de 1.ª, porteiro de 1.ª e telefonista de 2.ª	45 200\$00
VIII	Contínuo de 2.ª, dactilógrafo do 1.º ano, estagiário do 1.º ano (escriturário), guarda de 2.ª e porteiro de 2.ª	41 200\$00
IX	Trabalhador de limpeza	36 500\$00
х	Paquete de 17 anos	27 800\$00
ХI	Paquete de 16 anos	25 400\$00
XII	Paquete até 15 anos	23 700\$00

ANEXO IV Trabalhadores de apoio e produção

Níveis	Profissões e categorias profissionais	Remunerações
I	Chefe de serviços de instalações de obras	92 500\$00
II	Chefe de equipa	67 500\$00
III	Coordenador de 1. ^a , fogueiro, motorista, electricista de 1. ^a e fiel de armazém	60 300\$00

Níveis	Profissões e categorias profissionais	Remunerações
IV	Coordenador de 2.ª e electricista de 2.ª .	55 000\$00
v	Trolha de 1.ª, sapateiro, carpinteiro de 1.ª, pedreiro, serralheiro de 1.ª, serralheiro de construção civil, picheleiro de 1.ª, pintor de 1.ª, jardineiro de 1.ª e costureira especializada	45 600\$00
VI	Ajudante de fogueiro	43 600\$00
VII	Costureira, mecânico, operador de máquinas de lavandaria, roupeiro, trolha de 2.ª, jardineiro de 2.ª, ajudante de electricista	41 600\$00
VIII	Ajudante de sapateiro e ajudante de jardineiro	37 600\$00
IX	Servente	36 900\$00
x	Aprendiz do 3.º ano e auxiliar menor	20 500\$00
XI	Aprendiz do 2.º ano	23 700\$00
XII	Aprendiz do 1.º ano	23 700\$00

Nota. — A tabela salarial e as cláusulas de natureza pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Agosto de 1989.

Porto, 7 de Dezembro de 1989.

Pelo Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Calçado, Malas, Componentes, Formas e Oficios Afins do Distrito do Porto:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito do Porto:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Futebol Clube do Porto:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 22 de Dezembro de 1989.

Depositado em 28 de Dezembro de 1989, a fl. 160 do livro n.º 5, com o n.º 9/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a Comercial Leasing, S. A., e os Sind. dos Bancários do Norte, do Centro e do Sul e Ilhas ao ACT para o sector bancário

Aos 20 dias do mês de Novembro de 1989, na sede do Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas, realizou-se uma reunião com a presença de representantes da Comercial Leasing, S. A., e dos Sindicatos dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas.

Pela Comercial Leasing, S. A., foi declarado que adere ao ACTV para o sector bancário, celebrado entre os Sindicatos dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas e o Lloyds Bank, PLC, e a que corresponde o clausulado publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1986, com as alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1988, e 30, de 16 de Agosto de 1989, com as ressalvas subscritas pelo referido Lloyds Bank, PLC, que se reproduzem a seguir:

- a) Não aceita quaisquer restrições à sua inteira liberdade de recrutamento de pessoal, para além das fundadas naquele ACTV relativas a habilitações e idades mínimas de admissão e às imposições em matéria de admissão de deficientes físicos:
- b) Não aceita que o tempo de serviço prestado em instituições de crédito, empresas, associações ou serviços estranhos à instituição signatária e, bem assim, o tempo de serviço prestado na função pública possam ser contados para quaisquer efeitos emergentes deste acordo;
- c) Aceita as cláusulas acordadas sobre crédito à habitação, ficando, no entanto, entendido que

- a atribuição do crédito fica sujeita a critérios e regulamento próprios da instituição;
- d) Não aceita a cláusula 41.ª, que entende aplicável unicamente às instituições de crédito do sector público, aceitando apenas, na hipótese ali prevista, a integração dos trabalhadores dos seus próprios quadros.

Pelos Sindicatos dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas foi dito que aceitam o presente acordo de adesão nos precisos termos expressos pela Comercial Leasing, S. A.

Pela Comercial Leasing, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Centro:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 15 de Dezembro de 1989.

Depositado em 20 de Dezembro de 1989, a fl. 159 do livro n.º 5, com o n.º 1/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a International Factors Portugal, S. A., e os Sind. dos Bancários do Norte, do Centro e do Sul e Ilhas ao ACT para o sector bancário

Aos 25 dias do mês de Setembro de 1989, na sede do Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas, realizou-se uma reunião com a presença de representantes da International Factors Portugal, S. A., e dos Sindicatos dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas.

Pela International Factors Portugal, S. A., foi declarado que adere à tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária do ACTV para o sector bancário, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 16 de Agosto de 1989, na sua totalidade.

Pelos Sindicatos dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas foi dito que aceitam o presente acordo de adesão nos precisos termos expressos pela International Factors Portugal, S. A.

Pela International Factors Portugal, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Centro:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas:

(Assinaturas ileg(veis.)

Entrado em 19 de Dezembro de 1989.

Depositado em 28 de Dezembro de 1989, a fl. 160, do livro n.º 5, com o n.º 12/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre o Montepio Comercial e Industrial — Caixa Económica e os Sind. dos Bancários do Norte, do Centro e do Sul e Ilhas ao ACT para o sector bancário

Aos 29 dias do mês de Setembro de 1989, na sede do Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas, realizou-se uma reunião com a presença de representantes do Montepio Comercial e Industrial — Caixa Económica e dos Sindicatos dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas.

Pelo Montepio Comercial e Industrial — Caixa Económica, foi declarado que adere à tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária do ACTV para o sector bancário, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 16 de Agosto de 1989, na sua totalidade.

Pelos Sindicatos dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas foi dito que aceitam o presente acordo de adesão nos precisos termos expressos pelo Montepio Comercial e Industrial — Caixa Económica.

Pelo Montepio Comercial e Industrial — Caixa Económica:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Centro:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 19 de Dezembro de 1989.

Depositado em 28 de Dezembro de 1989, a fl. 160, do livro n.º 5, com o n.º 10/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a PAREMPRESA — Sociedade Parabancária para a Recuperação de Empresas, S. A., e os Sind. dos Bancários do Norte, do Centro e do Sul e Ilhas ao ACT para o sector bancário.

Aos 25 dias do mês de Setembro de 1989, na sede do Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas, realizou-se uma reunião com a presença de representantes da PAREMPRESA — Sociedade Parabancária para a Recuperação de Empresas e dos Sindicatos dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas.

Pela PAREMPRESA — Sociedade Parabancária para a Recuperação de Empresas, foi declarado que adere à tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária do ACTV para o sector bancário, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 16 de Agosto de 1989, na sua totalidade.

Pelos Sindicatos dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas foi dito que aceitam o presente acordo de adesão nos precisos termos expressos pela PAREMPRESA — Sociedade Parabancária para a Recuperação de Empresas.

Pela PAREMPRESA — Sociedade Parabancária para a Recuperação de Empresas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Centro:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 19 de Dezembro de 1989.

Depositado em 28 de Dezembro de 1989, a fl. 160, do livro n.º 5, com o n.º 8/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a Bilbao Vizcaya — Sociedade de Investimentos, S. A., e os Sind. dos Bancários do Norte, do Centro e do Sul e Ilhas ao ACT para o sector bancário

Aos 25 dias do mês de Setembro de 1989, na sede do Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas, realizou-se uma reunião com a presença de representantes da Bilbao Vizcaya — Sociedade de Investimentos, S. A., e dos Sindicatos dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas.

Pela Bilbao Vizcaya — Sociedade de Investimentos, S. A., foi declarado que adere à tabela salarial e cláu-

sulas de expressão pecuniária do ACTV para o sector bancário, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 16 de Agosto de 1989, na sua totalidade.

Pelos Sindicatos dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas foi dito que aceitam o presente acordo de adesão nos precisos termos expressos pela Bilbao Vizcaya — Sociedade de Investimentos, S. A.

Pela Bilbao Vizcaya — Sociedade de Investimentos, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Centro:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas:
(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 19 de Dezembro de 1989.

Depositado em 28 de Dezembro de 1989, a fl. 160, do livro n.º 5, com o n.º 11/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a NORQUIFAR — Assoc. do Norte dos Importadores/Armazenistas e Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio Farmacêutico e outros (*Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 10, de 1983) — Deliberação da comissão paritária.

Aos 9 dias do mês de Novembro de 1989, a comissão paritária constituída nos termos da cláusula 80.º do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 10, de 15 de Março de 1983, deliberou, por unanimidade, fixar, a partir de 1 de Outubro de 1989, o valor do reembolso dos custos directos pela utilização em serviço de viatura própria do trabalhador, previsto no n.º 6 do anexo v do referido CCT, em 28\$20 por quilómetro percorrido.

Porto, 9 de Novembro de 1989.

Pela Associação do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêutidos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio Farmacêuticos:

(Assinaturas Ilegíveis.)

Entrado em 11 de Dezembro de 1989.

Depositado em 21 de Dezembro de 1989, a fl. 159, do livro n.º 5, com o n.º 2/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APAMM — Assoc. Portuguesa dos Armadores da Marinha Mercante e o Sind. dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas de Marinha Mercante e outros (integração em níveis de qualificação) — Rectificação.

1 — Quadros superiores:

Chefe de máquinas.
Chefe de rodiotécnica.
Comandante.
Imediato.
Superintendente.
Supervisor.

2 — Quadros médios:

2.2 — Técnicos da produção e outros:

Enfermeiros (curso de bacharelato).

3 — Encarregados, contramestre, mestres e chefes de equipa:

Contramestre.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Enfermeiros (sem bacharelato). Maquinista prático.

5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Ajudante de motorista.

Artifice.

Carpinteiro.

Electricista.

Fogueiro-motorista.

Mecânico de bordo.

5.4 — Outros:

Bombeiro.

Cozinheiro.

Marinheiro.

Padeiro.

Paioleiro.

Paioleiro de máquinas.

Paioleiro/despenseiro.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.2 — Produção:

Chegador.

Empregado de câmaras.